



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13158/15
Documento TC 45205/15

Origem: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Natureza: Denúncia

Denunciantes: Diomar Pereira da Silva e Maria Antero de Souza Silva (Vereadoras)

Denunciada: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Responsável: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo (ex-Prefeito)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663)

Advogada: Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB 17.238)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú. Exercício de 2015. Fatos denunciados sobre prática de nepotismo. Configuração parcial. Conhecimento e procedência parcial. Multa. Recomendações. Encaminhamento à Auditoria para apuração no acompanhamento da gestão. Comunicação ao Ministério Público e aos interessados. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00399/24

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 45205/15 (fls. 2/44), apresentada pelas Senhoras DIOMAR PEREIRA DA SILVA e MARIA ANTERO DE SOUZA SILVA, na qualidade de Vereadoras de São Miguel de Taipú, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Senhor CLODOALDO BELTRÃO BEZERRA DE MELO, noticiando a prática de nepotismo e troca de favorecimento para fins de apoio político junto à Câmara Municipal.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fl. 46) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB, e assim resumiu os fatos alegados:

Tratam ou atos de denúncia enviada pelas vereadoras da câmara municipal de São Miguel de Taipu/PB, senhoras Diomar Pereira da Silva e Maria Antero de Souza Silva, contra o prefeito do mencionado Município, senhor Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, denunciando supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2015, a seguir elencadas:

1)- prática de nepotismo, conforme documentação anexa a peça inicial; e 2)- Troca de favorecimento aos parentes dos vereadores em troca de apoio político na Câmara Municipal São Miguel de Taipu/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13158/15
Documento TC 45205/15

A Auditoria elaborou relatório inicial (fls. 50/61), no qual apresentou a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui esta Auditoria pela notificação do gestor Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo para apresentar Defesa/Informações quanto aos seguintes apontamentos:

- a) Contabilização irregular de gastos no elemento de despesa 36, realizados com base em contratação por excepcional interesse público (subitem 2.1.1).
- b) Contratação irregular de locação de carro pipa, firmado entre a administração municipal e parente em 1º grau da Secretária Municipal Adjunta, Sra. Cecília Maria da Silva Araújo. Salienta-se que o fato já foi apurado anteriormente, relativamente ao exercício de 2013, tendo este Tribunal julgado irregular as despesas originadas do contrato, conforme Acórdão AC2 TC 3848/2014 (subitem 2.1.2.a).
- c) Necessidade de encaminhamento a este Tribunal de documentação relativa à comprovação de capacidade técnica da Secretária Municipal, Cecília Maria da Silva Araújo, para o desempenho de suas atribuições de forma eficiente (subitem 2.1.2.c).
- d) Ocorrência de nepotismo ou despesas irregulares referentes às contratações que atentam contra a moralidade, a impessoalidade e a eficiência administrativas, devido a vínculos existentes entre as hipóteses elencadas abaixo:

d.1) O Sr. Maurílio Viegas de Souza, a Vice-Prefeita municipal e a Secretária Adjunta da Saúde, Cecília Maria da Silva Araújo, sendo inclusive fato recorrente¹. (subitem 2.1.2.d).

d.2) A Sra. Jakeline Jordana de A. Albuquerque e a Secretária Luíza Alves de Araújo, sendo fato recorrente¹ (subitem 2.1.3.a).

d.3) O Sr. Laelson Albuquerque e a servidora Jakeline Jordana de A. Albuquerque (subitem 2.1.3.b).

d.4) Sra. Erika Priscila da Silva Albuquerque e a servidora Jakeline Jordana de A. Albuquerque, sendo fato recorrente¹ (subitem 2.1.3.c).

d.5) Sr. Erick Bezerra do Nascimento e a Secretária de Administração, Sra. Margareth Ângela Bezerra da Silva, sendo fato recorrente¹ (subitem 2.1.4.a).

d.6) Sra. Maria José Bezerra do Nascimento e a Secretária de Administração, Sra. Margareth Ângela Bezerra da Silva (subitem 2.1.4.b).

e) Contratação por excepcional interesse público, sem restar caracterizada a excepcionalidade e temporariedade, dos servidores: Sr. Laelson Albuquerque (subitem 2.1.3.c), Sra. Erika Priscila da Silva Albuquerque (subitem 2.1.3.c) e Sra. Izamaria Veríssimo Quaresma (subitem 2.1.7).

f) Realização de despesa irregular por meio dos empenhos n.ºs 3776/2014, 37/2015, 43/15, 1049/15, 1662/15, 2119/15 e 4593/15 (subitem 2.1.4.b).

g) Necessidade de encaminhamento a este Tribunal de documentação que relacione todos os servidores comissionados, em exercício de funções de confiança e contratados, que são parentes do atual Secretário Municipal Adjunto, Sr. Helder Augusto de Souza Neri e do atual Secretário da Junta de Serviço Militar, Sr. Acides Veríssimo Ferreira da Silva, informando inclusive o grau de parentesco porventura existente (subitens 2.1.5 e 2.1.7).

h) Contratação irregular de transporte intermunicipal de servidores municipais, firmado entre a administração municipal e parente em 1º grau de Secretária Municipal Adjunta, Sra. Maria José do Nascimento (subitem 2.1.6).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13158/15
Documento TC 45205/15

Citado para se manifestar, o interessado, depois de pedido de prorrogação deferido, apresentou defesa por meio do Documento TC 31125/16 (fls. 73/80).

Enviados os autos à Unidade Técnica para examinar os esclarecimentos prestados, foi elaborado relatório de análise de defesa (fls. 84/94), externando o desfecho a seguir:

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, permanecem as irregularidades apontadas em relatório inicial.

Diante da ausência de envio da documentação solicitada nos subitens 2.1.5 e 2.1.7, sugere-se a expedição de Resolução Processual, assinando prazo para que o gestor encaminhe a este Tribunal, declaração que relacione todos os servidores comissionados, em exercício de funções de confiança e contratados, que tenham parentesco com os atuais Secretários Municipais, Secretários Adjuntos, Vice-Prefeito, bem como demais servidores que ocupam cargos com atribuições de direção, chefia e assessoramento na Prefeitura, destacando os nomes das autoridades, dos servidores e os graus de parentesco correspondentes.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial, em cota de lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fl. 96), opinou no seguinte sentido:

Em face do exposto, antes da análise meritória, pugna esta Representante do *Parquet* Especial pela baixa de Resolução, assinando prazo para que o Prefeito da Municipalidade, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria no Relatório de fls. 84/94, sob pena de cominação de penalidade pecuniária, nos termos do artigo 56 da LOTC/PB.

Seguidamente, em sessão realizada no dia 07 de março de 2017, os membros desta colenda Câmara, acompanhando voto do então Relator, Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, proferiam a Resolução Processual RC2 – TC 00012/2017 (fls. 98/100), mediante a qual fixaram prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade responsável encaminhasse as informações vindicadas pela Auditoria:

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13158/15, referente à denúncia formulada pelos Vereadores do Município de São Miguel de Taipú/PB, Diomar Pereira da Silva e Maria Antero de Souza Silva, contra o Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, Prefeito Municipal de São Miguel de Taipú, acerca da prática de nepotismo naquela Prefeitura, RESOLVEM os Conselheiros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data ASSINAR PRAZO DE 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de São Miguel de Taipú, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo para que apresente declaração que relacione todos os servidores comissionados, em exercício de funções de confiança e contratados, que tenham parentesco com os atuais Secretários Municipais, Secretários Adjuntos, Vice-Prefeito, bem como demais servidores que ocupam cargos com atribuições de direção, chefia e assessoramento na Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú, destacando os nomes das autoridades, dos servidores e os graus de parentesco correspondentes, de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13158/15
Documento TC 45205/15

Apesar de cientificado, o Gestor não se pronunciou. Assim, em sessão realizada no dia 20 de março de 2018, os membros deste Órgão Fracionário proferiram o Acórdão AC2 – TC 00356/18 (fls. 110/112), por intermédio do qual declararam o não cumprimento da Resolução acima citada, aplicaram multa ao responsável e fixaram novo prazo. Veja-se a parte dispositiva:

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13158/15, referente à denúncia formulada pelos Vereadores do Município de São Miguel de Taipú/PB, Diomar Pereira da Silva e Maria Antero de Souza Silva, contra o Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, Prefeito Municipal de São Miguel de Taipú, acerca da prática de nepotismo naquela Prefeitura, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data em:

- 1) DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 TC nº 00012/2017;
- 2) APLICAR MULTA PESSOAL ao Prefeito Municipal de São Miguel de Taipú, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do não cumprimento da Resolução RC2 TC nº 00012/2017, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- 3) ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de São Miguel de Taipú, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo para a apresentação de declaração que relacione todos os servidores comissionados, em exercício de funções de confiança e contratados, que tenham parentesco com os atuais Secretários Municipais, Secretários Adjuntos, Vice-Prefeito, bem como demais servidores que ocupam cargos com atribuições de direção, chefia e assessoramento na Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú, destacando os nomes das autoridades, dos servidores e os graus de parentesco correspondentes, de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal.

Desta feita, o Prefeito apresentou esclarecimentos por meio do Documento TC 32912/18 (fl. 121/125), assim como anexou comprovante de recolhimento da multa aplicada (Documento TC 40929/18 – fls. 132/133).

Seguidamente, foi produzido relatório pela Corregedoria desta Corte de Contas (fls. 138/141), concluindo pelo cumprimento do Acórdão pretérito:

4. Conclusão :

Diante do exposto, tendo em vista os fatos aqui narrados e o fato de que a parte interessada apresentou a documentação solicitada, esta Corregedoria entende que o Acórdão AC2 TC nº 00356/2018 foi cumprido, com posterior análise da Unidade de Instrução sobre a totalidade da documentação apresentada.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13158/15
Documento TC 45205/15

Os autos seguiram para a Unidade Técnica examinar os elementos ofertados, tendo sido confeccionado relatório de complementação de instrução (fls. 148/152), contendo a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui esta Auditoria pela procedência da denúncia, tendo em vista que restou caracterizado a prática de nepotismo, na gestão (2015-2018) do Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o Gestor foi novamente citado para se manifestar, tendo apresentado defesa por meio do Documento TC 80408/23 (fls. 165/169).

Novamente enviados os autos à Unidade Técnica para analisar os esclarecimentos prestados, foi elaborado novel relatório de análise de defesa (fls. 176/178), apresentando idêntico desfecho:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui esta Auditoria pela procedência da denúncia, tendo em vista que restou caracterizado a prática de nepotismo, na gestão (2015-2018) do Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo.

O Ministério Público de Contas, em parecer da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 181/186), opinou no seguinte sentido:

Ante o exposto, entendo que a denúncia é **parcialmente procedente**, uma vez que restou configurada a prática de nepotismo em parte dos casos denunciados a este Tribunal de Contas.

Entretanto, tendo em vista já ter ocorrido a mudança de gestão, sugere-se a cominação de multa ao então gestor e que a matéria seja item de acompanhamento nas PCA deste município como forma de prevenir a repetição da falha.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 187.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13158/15
Documento TC 45205/15

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia **merece ser conhecida** ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, está assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, o direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, conforme análises envidadas pela Unidade Técnica de Instrução e pelo Ministério Público de Contas, a denúncia mostrou-se **parcialmente procedente**, já que restou configurada a prática de nepotismo, tanto em decorrência da ocupação de cargos em comissão quanto em virtude de contratações temporárias por excepcional interesse público (cargos e funções de natureza não política).

Veja-se, a título de fundamentação, o exame feito pelo Ministério Público de Contas, quando do seu pronunciamento:

Em análise dos autos, verifica-se que o cerne processual gira em torno da ocorrência da prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu, na gestão do Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo.

A Súmula Vinculante nº. 13 do STF, que trata do tema, apresenta vedação para a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Vejamos o inteiro teor da citada súmula:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.” (grifamos)



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13158/15
Documento TC 45205/15

No caso em análise, verifica-se a existência de fatos de se configuram como prática de nepotismo, nos termos da súmula acima mencionada. A partir da listagem disposta às fls. 123/124, constata-se as seguintes relações funcionais que violam a Constituição Federal:

1 – **Maria José Alves da Silva**, ocupando cargo de natureza não política (chefe de setor) e que é cônjuge da autoridade nomeante;

2 – **Erick Bezerra do Nascimento**, ocupando cargo de natureza não política (auxiliar administrativo contratado), sendo parente em 3º grau da autoridade nomeante (sobrinho);

3 – **Maria José Bezerra do Nascimento**, ocupando cargo de natureza não política (assessora especial I), sendo parente em 2º grau da autoridade nomeante (irmã);

4 – **Enilma Souza do Nascimento**, ocupando cargo de natureza não política (técnica de enfermagem), sendo parente em 2º grau por afinidade da autoridade nomeante (cunhada). A irregularidade deve ser desconsiderada caso o cargo seja de provimento efetivo;

5 – **Joéryca Cibelly Rodrigues da Silva**, ocupando o cargo de natureza não política (Auxiliar de Creche), sendo parente em 2º grau por afinidade da autoridade nomeante (cunhada). A irregularidade deve ser desconsiderada caso o cargo seja de provimento efetivo;

6 – **Martilene de Melo**, ocupando cargo de natureza não política (assessor especial I), sendo parente em 2º grau por afinidade da autoridade nomeante (cunhada);

7 – **Maurílio Viegas de Souza**, ocupando cargo de natureza não política (auxiliar administrativo contratado), sendo parente em 2º grau por afinidade da autoridade nomeante (genro);

8 – **Eliane Sandra de Oliveira Melo Felinto**, ocupando cargo de natureza não política (professora contratada), sendo parente em 2º grau da autoridade nomeante (irmã).

Portanto, ainda que parte dos cargos denunciados não se caracterizem como nepotismo, em virtude da natureza política do cargo, evidencia-se a prática de nepotismo nos demais casos denunciados.

Ante o exposto, entendo que a denúncia é **parcialmente procedente**, uma vez que restou configurada a prática de nepotismo em parte dos casos denunciados a este Tribunal de Contas.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13158/15
Documento TC 45205/15

Em relação ao nepotismo, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 13/2008, cujo teor assim dispõe, *in verbis*:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

Com a edição da Súmula, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a vedação ao nepotismo é exigência constitucional em todas as esferas de Poder. Registre-se, por oportuno, que a verificação da prática de nepotismo ocorre, inclusive, nos casos de contratações temporárias por excepcional interesse público, conforme se observa do julgamento do ARE 907727/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEPOTISMO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO: *Trata-se de agravo nos próprios autos, com fundamento no artigo 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado: “AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DECLARATÓRIO DE NULIDADE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER – NEPOTISMO – EXONERAÇÃO DE SERVIDORES. LIMINAR. DEFERIMENTO PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É vedada a nomeação de parentes para o exercício da função pública, porém é possível a permanência de apenas um dos familiares, desde que não guarde qualquer relação de parentesco com outro servidor, no exercício da função.” Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 37, IX, da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 13. O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário em razão do óbice da Súmula nº 283 do STF.*

É o relatório.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13158/15
Documento TC 45205/15

DECIDO. Não merece prosperar o presente agravo. No caso dos autos, em suas razões recursais, o recorrente sustenta que a hipótese dos presentes autos veicula situação que não estaria incluída no campo de incidência da Súmula Vinculante nº 13, porquanto trata-se de contratação temporária por excepcional interesse público, conforme dispõe o art. 37, IX, da Constituição. Afirma, ainda, que para admissão de servidores, nesse caso, prescinde-se de processo de seleção. Contudo, o acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência desta Suprema Corte no tocante à vedação do nepotismo, consolidada na Súmula Vinculante nº 13:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

A vedação objetiva do nepotismo visa a resguardar justamente a isenção do processo de seleção para provimento de cargo ou função pública de livre nomeação e exoneração, afastando eventual influência do vínculo de parentesco no processo de escolha. Para que não restassem dúvidas sobre o assunto, foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a Resolução nº 7, que em seu artigo 2º assim dispõe: “Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras: (...) IV – a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento; (...) § 2º A vedação constante do inciso IV deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.” Dessa forma, tratando-se de contratação temporária em que não se efetuou sequer processo seletivo, encontra-se situação concreta em que a incidência da Súmula Vinculante nº 13 se faz necessária. Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.”

Restando, pois, configurado nepotismo, cabível é aplicação de **sanção pecuniária** ao Gestor responsável, como reprimenda pela conduta ilegal praticada.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13158/15
Documento TC 45205/15

No mais, cabe remeter a informação ao processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal, a fim de que a matéria seja item de acompanhamento na gestão municipal como forma de prevenir a repetição da irregularidade.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

1) DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 – TC 00356/18;

2) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE** em relação à prática de nepotismo;

3) APLICAR MULTA no valor de **R\$8.000,00** (oito mil reais), valor correspondente a **120,5 UFR-PB** (cento e vinte inteiros e cinco décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor CLODOALDO BELTRÃO BEZERRA DE MELO (CPF 031.402.624-00), Gestor responsável, em razão da prática de nepotismo, com fulcro no art. 56, incisos II, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

4) ENCAMINHAR informações à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça com atuação no Município de São Miguel de Taipú sobre os fatos relacionados à prática de nepotismo;

5) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, para anexar ao processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú de 2024, a fim de que a matéria seja item de análise como forma de prevenir a repetição da irregularidade;

6) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente, notadamente a prática de nepotismo;

7) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

8) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13158/15
Documento TC 45205/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13158/15**, referentes ao exame de denúncia apresentada pelas Senhoras DIOMAR PEREIRA DA SILVA e MARIA ANTERO DE SOUZA SILVA, na qualidade de Vereadoras de São Miguel de Taipú, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor CLODOALDO BELTRÃO BEZERRA DE MELO, noticiando a prática de nepotismo e troca de favorecimento para fins de apoio político junto à Câmara Municipal, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **DECLARAR** o cumprimento do Acórdão AC2 – TC 00356/2018;
- 2) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE** em relação à prática de nepotismo;
- 3) **APLICAR MULTA** no valor de **R\$8.000,00** (oito mil reais), valor correspondente a **120,5 UFR-PB¹** (cento e vinte inteiros e cinco décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor CLODOALDO BELTRÃO BEZERRA DE MELO (CPF 031.402.624-00), gestor responsável, em razão da prática de nepotismo, com fulcro no art. 56, incisos II, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) **ENCAMINHAR** informações à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça com atuação no Município de São Miguel de Taipú sobre os fatos relacionados à prática de nepotismo;
- 5) **ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria, para anexar ao processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú de 2024, a fim de que a matéria seja item de análise como forma de prevenir a repetição da irregularidade;

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 66,39 - referente a abril/2024, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.sefaz.pb.gov.br/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13158/15
Documento TC 45205/15

6) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente, notadamente a prática de nepotismo;

7) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

8) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 16 de abril de 2024.

Assinado 16 de Abril de 2024 às 18:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2024 às 09:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO